



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.184 - CE (2018/0130358-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - CE024804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O princípio *pas de nullité sans grief*, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, o que notadamente não se verifica na espécie.

2. Hipótese em que o réu tinha plena ciência da ação que lhe era movida, tendo sido intimado por edital para a sessão plenária do Júri, na qual foi representado por advogado particular. Além disso, à época do julgamento o agravante já havia mudado de endereço, sem informar o Juízo.

3. Não há falar em prejuízo para a defesa se foi opção do réu não participar da sessão de julgamento perante a Corte Popular por receio do decreto prisional contra si expedido.

4. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. CORRELAÇÃO COM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284 DO STF.

1. Recurso Especial que indica violação aos artigos 489, § 1º, IV e 371 do CPC/15 quando a sentença e o acórdão recorrido foram proferidos na vigência do Código Processual Civil anterior e nos embargos declaratórios foi indicada ofensa aos artigos 131 e 165 do CPC/73.

2. O apelo nobre possui fundamentação vinculada, sendo dever do recorrente apontar de forma clara e precisa os dispositivos de lei tidos por violados, porque inviável que este Sodalício faça a correspondência entre os artigos do Código de Processo Civil anterior e o atual. Incidência, na espécie, do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

HOMICÍDIOS TENTADOS. TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE APRECIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, CPP. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO AMPARADO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta e contrária aos interesses do agravante, apreciou as teses defensivas, não havendo falar em violação ao art. 381, III, do CPP.
2. A Corte de origem concluiu, após a reapreciação dos elementos constantes dos autos, que a versão acolhida pelo Tribunal do Júri para condenar o réu pelos crimes de homicídios tentados não foi manifestamente contrária às provas dos autos e que não houve a comprovação da legítima defesa.
3. É inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula n. 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.184 - CE (2018/0130358-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - CE024804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao apelo nobre apresentado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a irregularidade em sua intimação após a pronúncia teria motivado um decreto de prisão preventiva injusto e, por receio, não compareceu à sessão plenária do Júri para fazer sua autodefesa, o que teria lhe causado prejuízo.

Aduz que as razões do Recurso Especial permitem a exata compreensão da controvérsia, não incidindo a Súmula n. 284/STF na espécie.

Afirma que o acórdão recorrido teria violado os artigos 489, § 1º, IV e 371 do CPC/15 e o artigo 381, III, do CPP, porquanto não teria enfrentado todos os fundamentos e provas apresentados pela defesa, que demonstrariam que não tinha *animus necandi* de cometer qualquer crime, tendo agido em legítima defesa.

Alega, por fim, que houve prequestionamento implícito do art. 619 do CPP.

Requer o encaminhamento do agravo ao Colegiado, para que a pretensão recursal seja analisada e provida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.184 - CE (2018/0130358-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II (por quatro vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

"No dia 22 de dezembro de 2003, por volta das 21:00 horas, o acusado, utilizando-se de instrumento perfuro-contundente (revólver), lesionou as vítimas Regina Cláudia Valerio da Silva, Robéria Valerio da Silva, Rochelly Valerio da Silva e Roberta Valerio da Silva, como prova os exames de corpo de delito de fls. 24, 35 e 60 e como provará o mesmo exame de Robéria Valério da Silva, assim que for remetido à este juízo. De acordo com o conjunto probatório trazido pelo inquérito, o acusado só não consumou o crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. O citado caderno investigatório versa que fatos ocorreram sob essas circunstâncias:

A vítima Regina Cláudia Valerio da Silva é mãe das outras três vítimas (Robéria Valerio da Silva, Rochelly Valerio da Silva e Roberta Valerio da Silva) e estas moravam vizinho a casa do denunciado há quatro anos, entretanto, seu relacionamento era indiferente.

No dia anterior ao fato trágico ora apurado, o acusado depositou um saco com vidros defronte a casa onde as vítimas residiam, tendo Regina Cláudia colocado o referido saco de volta à casa do denunciado, o que gerou uma agressão verbal entre ambos, que logo foi contornada.

Já no dia fatídico, as vítimas começaram a discutir com a esposa e a cunhada do acusado, pois ainda guardavam rugas da pretérita celeuma, só que agora estas foram às vias de fato, quando o denunciado percebe a briga, adentra em sua casa e arma-se com seu revólver calibre triraito e dispara seis tiros em direção as vítimas, não satisfeito, este ainda tenta recarregar sua arma, todavia, não consegue em virtude de não haver mais balas." (e-STJ, fls. 3/4)

Irresignada, a defesa apelou perante a Corte estadual, a qual negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso, porém, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que se refere a 3 (três) dos delitos, reduzindo a pena para 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, este não foi admitido pela instância de origem, o que deu ensejo à apresentação do respectivo agravo, no qual a defesa sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam na hipótese dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão desta Relatoria o agravo foi conhecido para negar provimento ao Recurso Especial apresentado, ante os óbices das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

Daí a interposição do presente regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao aventado prejuízo à defesa, decorrente de irregularidade na intimação do agravante para comparecer ao Tribunal do Júri, o Tribunal *a quo* asseverou:

"Por outro lado, de bom alvitre ressaltar que fosse o caso de seu acolhimento, impossível seria o reconhecimento da arguida nulidade processual, tendo em vista que o réu esteve ciente, a todo momento, dos atos processuais que estavam sendo praticados, a ele oportunizado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Explico.

O inquérito se iniciou por portaria, quando, então interrogado, informou residir à Rua Álvares Maciel, 957 - Bela Vista (fl. 44), endereço esse constante na denúncia. O mandado de citação foi expedido para esse endereço, no entanto, o meirinho certificou que o imóvel se encontrava fechado, mas um senhor de nome Clécio afirmou conhecer parentes do réu e se comprometeu a lhes informar acerca do ato judicial.

Comparecendo, então, em Juízo, conforme termo de interrogatório acostado à fl. 95, informou residir à Rua 18, Casa 60, Jereissati II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteve presente aos atos de instrução e, havendo sido adiada uma das audiências, quando demandado, não localizado esse endereço pelo oficial de justiça, que certificou a inexistência de casa com o numeral 60 na via. Mais à frente, cumprida novamente a diligência, veio a certidão no sentido de que não se tratava de rua, mas de Avenida 18, casa nº 60, endereço em que foi efetivamente localizado (fl. 178), comparecendo regularmente aos demais atos de instrução.

Ocorre que, uma vez não apresentadas alegações finais pelo advogado constituído, por equívoco, expediu-se mandado para o anterior endereço constante nos autos (diga-se de passagem, informado pelo próprio réu - Rua 18, Casa nº 60), azo em que certificada, novamente, a inexistência do numeral na via. Foram, expedidos, então, ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, que informaram o endereço onde poderia ser demandado - Rua Álvares Maciel, 957 (o mesmo constante na denúncia, onde o réu já havia sido procurado). Assim, cumprido o expediente, restou certificado não mais residir ali, motivo pelo qual, as suas intimações, a partir de então, passaram a ser feitas mediante a expedição de editais, inclusive para comparecer à sessão plenária do Júri.

Ora, de fato, diante desse contexto, vê-se que o réu não foi efetivamente procurado no endereço antes certificado pelo Oficial de Justiça como o correto para ser demandado - Avenida 18, Casa nº 60 - Jereissati II -, situação que ensejaria a declaração de nulidade, não fosse o fato de a Defesa do réu, por todo o processo, inclusive na fase plenária, estar sendo promovida por advogado particular, que ficou ciente de todos os atos processuais.

Concluída a audiência e intimada a Defesa para apresentação de alegações finais, o causídico não atendeu ao chamado judicial, motivo pelo qual expediu-se o mencionado mandado de intimação para a Rua 18, Casa 60, onde não foi encontrado, o que motivou a nomeação de membro da Defensoria Pública para lhe patrocinar a defesa (fl. 262). Na seqüência, publicada a decisão de pronúncia (fls. 262 e ss), juntou-se aos autos nova procuração (fl. 289), cujos mandatários apresentaram petições de renúncia à outorga, após lhes haver sido aplicada multa, com esteio no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo fato de que intimados para a sessão plenária, não compareceram. Posteriormente, nova juntada de instrumento procuratório, desta feita pelo mesmo advogado que compareceu ao julgamento e interpôs o recurso de apelação (fl. 364).

Nesse contexto, vê-se que o réu, inobstante pensar-se encontrava-se em paradeiro desconhecido (em decorrência de falha no expediente), tinha ciência do que efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava ocorrendo no processo, porquanto constituiu sucessivamente advogados, que foram regularmente intimados para a prática de atos processuais. E mais: a Defesa constituída mediante instrumento procuratório, se fez presente na sessão plenária onde ausente o réu, e quanto a isso não se insurgiu. Não acusou a falha na intimação, dando-se por satisfeita com a realização do julgamento nessas circunstâncias, quando poderia ter requerido o adiamento da sessão. Destarte, o silêncio da Defesa em sessão plenária quanto à ausência do réu (constituída mediante instrumento procuratório) implica o reconhecimento de regularidade do ato no momento de sua realização, não podendo agora, depois de julgado de forma contrária ao seu interesse, arguir nulidade que a meu ver, para qual concorreu o próprio réu, pois, conforme afirmado, tinha plena ciência dos atos e da marcha processual, tanto que não descuidou de nomear profissionais para lhe promoverem a defesa técnica.

Observe-se que na ata está registrado que o réu fora intimado por edital, situação que levaria à Defesa a procurar se inteirar do motivo por que adotada aquela forma de intimação e, ainda, de sua ausência, no entanto, não há qualquer insurgência nesse sentido, devendo-se atentar para o fato de que fora constituída por instrumento subscrito em 20 de novembro de 2014 e a sessão se realizou em 27 seguinte. Portanto, tivera contato recente com o réu e tinha ciência de seu paradeiro.

Nesse contexto, de rigor a aplicação do princípio processual no sentido de que não é cabível à parte arguir nulidade a que tenha dado causa, para que tenha concorrido, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

[...]

E mais: conforme os termos da procuração acostada à fl. 365, o réu já estava a residir em novo endereço, na Rua Cláudio Manoel, nº 230 - Pici, Fortaleza, e não no endereço onde fora regularmente intimado - Avenida 18, Casa 60, Jereissati II.

Portanto, tenho que ainda que expedido mandado para esse endereço, certamente não seria intimado, salvo prova em contrário. De rigor, então, a necessidade de comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que conforme o próprio instrumento procuratório, já não mais residia no endereço informado.

Nesse contexto há que se observar que perfeitamente cabível in casu a aplicação do princípio insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

567/570)

Da leitura do trecho transcrito, infere-se que o acusado compareceu em Juízo e esteve presente aos atos de instrução.

Diante da ausência de apresentação das alegações finais pelo advogado constituído, expediu-se mandado de intimação para o endereço indicado pelo réu como sendo sua residência. Não tendo sido ali encontrado, foram realizadas tentativas de localização por meio de endereços obtidos em órgãos estatais, as quais, porém, restaram insubsistentes, razão pela qual foi nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa e as intimações passaram a ser feitas por meio de editais, inclusive para comparecer à sessão plenária do Júri.

Ressalte-se que após a pronúncia o réu constituiu novos advogados, que posteriormente renunciaram ao mandato, e poucos dias antes do Júri juntou aos autos nova procuração, cujo patrono *"se fez presente na sessão plenária onde ausente o réu"* (e-STJ, fl. 568).

Como apontado pela Corte de origem, o acusado *"tinha ciência do que efetivamente estava ocorrendo no processo, porquanto constituiu sucessivamente advogados, que foram regularmente intimados para a prática de atos processuais"* (e-STJ, fl. 568).

E ainda, a nova defesa, que havia tido *"contato recente com o réu e tinha ciência de seu paradeiro"*, participou da sessão plenária e *"Não acusou a falha na intimação, dando-se por satisfeita com a realização do julgamento nessas circunstâncias, quando poderia ter requerido o adiamento da sessão"* (e-STJ, fl. 568).

Ademais, o Tribunal local registrou que, nos termos do instrumento procuratório acostado aos autos antes da sessão do Júri, o agravante já estava residindo em novo endereço (e-STJ, fl. 570).

Diante deste cenário, tendo o agravante plena ciência da ação que lhe era movida, tendo sido representado na sessão de julgamento por advogado particular e deixado de comparecer por receio do decreto prisional contra si expedido e, além disso, não tendo informado o Juízo sobre eventual mudança de residência, não há falar em prejuízo para sua defesa, o qual é essencial para fins de declaração de nulidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*", consagrado pela pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA QUE DECLINOU NOVO ENDEREÇO POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PRONÚNCIA. MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PARA A ANTIGA RESIDÊNCIA DA RÉ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL ACERCA DA PROVISIONAL E DA DATA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA PACIENTE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. As nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser suscitadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 517, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, embora o mandado de intimação da sentença provisional tenha sido expedido para o antigo endereço da paciente, que em seu interrogatório judicial informou seu novo domicílio, o certo é que ela foi devidamente patrocinada por Defensores Públicos, que não se insurgiram contra o fato de haver sido notificada por edital tanto da decisão que a submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri, quanto da data em que reunido o Conselho de Sentença, o que enseja a preclusão do exame do tema.

3. A defesa não logrou demonstrar em que medida a ausência de intimação pessoal da paciente acerca da decisão de pronúncia e da data do julgamento pelo Tribunal do Júri lhe teria prejudicado, circunstância que impede o reconhecimento da eiva articulada, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva. Doutrina. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.509/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTES DEVIDAMENTE CITADOS. MUDANÇA DO DISTRITO DE CULPA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. ART. 312 DO CPP. REQUISITO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, bem como na Súmula n. 523 do STF.

II - Não há que se falar em nulidade da "citação", uma vez que os recorrentes foram devidamente citados, bem como intimados para todos os atos processuais durante a primeira fase do Júri. Após a sentença de pronúncia, entretanto, mudaram de endereço sem comunicar ao d. Juízo de 1º Grau, nos termos das certidões acostadas pelos Oficiais de Justiça nesse sentido, uma delas dando notícia de que a genitora de um dos agravantes afirmou que ele não residia mais no local e não sabia informar onde poderia ser encontrado.

III - Essa Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal.

IV - Realizadas diligências que indicaram a impossibilidade de localização pessoal dos pacientes, foi determinada intimação por edital acerca da data designada para a Sessão de Julgamento, a teor do art. 420, parágrafo único, c/c art. 2º, ambos do CPP, com a redação prevista pela Lei n. 11.689/08.

V - O v. acórdão vergastado está de acordo com o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que "eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença. Como não consta dos autos nenhuma informação referente a tal irresignação, a matéria tornou-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP" (AgRg no AREsp 713.197/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/4/2016).

[...]

(AgRg no HC 446.840/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018)

Assim, estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão do agravante, conforme exposto no *decisum* impugnado, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de que a Corte de origem não apreciou os argumentos defensivos que comprovariam que o recorrente agiu em legítima defesa e sem *animus necandi* de praticar qualquer homicídio, nas razões do Recurso Especial foram apontados como violados os artigos 489, § 1º, IV e 371 do CPC/15 e 381, III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

Quanto à infringência aos artigos do CPC/15, cumpre observar que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram proferidos na vigência do Código de Processo Civil anterior, e na petição dos embargos declaratórios a defesa alegou ofensa aos artigos 131 e 165 do CPC/73.

Desse modo, os artigos 489, § 1º, IV e 371 do CPC/15 não foram examinados pelo Tribunal de origem e a pretensão de correlacioná-los com os dispositivos do CPC/73 representa indevida inovação recursal.

Ademais, o Recurso Especial possui fundamentação vinculada, sendo dever do recorrente apontar de forma clara e precisa os dispositivos de lei tidos por violados, sendo inviável que este Sodalício faça a correspondência entre os artigos do Código de Processo Civil anterior e o atual.

Dessa forma, é patente a deficiência na fundamentação do apelo nobre, no ponto, mostrando-se inviável a sua análise por esta Corte, ante a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o que segue: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO EXPRESSAMENTE NO CPC/73. JULGAMENTO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DO CPC/2015. APELO NOBRE QUE APONTA APENAS VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acórdão estadual, proferido após a entrada em vigor do NCPC, que expressamente assenta que a lide foi examinada à luz do CPC/73, porque a sentença fora proferida sob a vigência do CPC/73.

2. Inviabilidade de esta Corte fazer a correlação entre os artigos do CPC/73 com artigos do NCPC, tendo em vista que o recurso especial possui fundamentação vinculada.

3. Fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal do apelo nobre que aponta tão somente ofensa aos dispositivos legais do CPC/2015, quando o v. acórdão recorrido expressamente assenta que a contenda foi analisada sob a égide do CPC/73. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas por analogia.

4. Ainda que ultrapassados os anteriores óbices sumulares, a pretensão posta no apelo nobre quanto à ofensa aos arts. 11, 371 e 373, I, do CPC/2015, quanto à análise de documentos e laudo pericial, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1256865/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018)

De outro lado, da leitura dos autos infere-se que o Colegiado estadual, ao analisar a insurgência defensiva, afastou a tese apresentada, consignando que as provas produzidas em juízo e apresentadas em plenário foram legitimamente apreciadas pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese de que o agravante *"foi o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram as quatro vítimas"* (e-STJ, fl. 464).

Destacou que a tese de legítima defesa foi submetida ao Tribunal do Júri quando perguntado se os jurados absolveriam o réu e que o Conselho de Sentença respondeu positivamente *"ao quesito que indagou se o réu deu início a um delito de homicídio que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade"* (e-STJ, fls. 464).

Concluiu, diante do acervo probatório colacionado aos autos, que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas, *"havendo coerência entre a decisão proferida, os fatos narrados e as provas constantes no caderno processual"* (e-STJ, fl. 465).

Ou seja, asseverou que o Tribunal do Júri optou por uma das versões apresentadas em plenário, entendendo que não houve a comprovação da legítima defesa, sendo inviável a anulação do acórdão objurgado e a submissão do réu a novo julgamento, já que nesses casos a decisão colegiada deve apenas verificar se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

Destarte, ao contrário do afirmado pelo agravante, ainda que de forma sucinta e contrária aos seus interesses, suas alegações foram apreciadas pelo Tribunal de origem, porém, repelidas, não havendo falar em fundamentação genérica e, por conseguinte, em violação ao art. 381, inciso III, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, conforme se depreende, a Corte de origem, após aprofundada reanálise dos elementos constantes dos autos, assentou, de modo fundamentado, que a decisão proferida pelo Tribunal Popular para a condenação do acusado está amparada em acervo probatório suficiente colhido durante a instrução processual.

Neste viés, não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, conforme disposição do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Confirmam-se:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido, o que não é o caso dos autos.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, tal como ocorreu na espécie.

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS DO JULGADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, entendeu que o Conselho de Sentença não decidiu manifestamente em confronto com as provas dos autos, tendo simplesmente optado por uma das versões apresentadas em plenário. Ou seja, o Tribunal do Júri entendeu que não houve a comprovação da legítima defesa, e que o crime foi cometido por motivo fútil, porque precedido de um desentendimento entre réu e vítima por causa de uma partida de sinuca.

2. Para que fosse possível o afastamento dos fundamentos do aresto objurgado para fins de acolhimento da pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas, o que é defeso no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula n. 7 desta Corte .

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 592.705/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.

2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria.

3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 770.400/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Por fim, ressalte-se, por oportuno, que apesar da oposição de embargos declaratórios, entendendo que permanecia eventual negativa de prestação jurisdicional, caberia à parte, no Recurso Especial, alegar ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal e não apontar violação a dispositivos da lei processual civil, como na espécie, não havendo falar em prequestionamento implícito do mencionado dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0130358-2

AgRg no
AREsp 1.303.184 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09922680920008060001 2000.0196.8050-4/0 20000196805040 2004.010.52877
200401052877 9922680920008060001

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - CE024804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S) - CE024804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.